



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

ECLI ECLI:PT:TJLIS:2020:9042.17.6T8LSB

Processo: 9042/17.6T8LSB

Relator: Irina Alves

Descritores: Insolvência
Dívida de responsabilidade da massa
Nulidade de notificação

Data da Decisão: 29-12-2020

Sumário: I. Tendo a carta de citação - quer a primeira remetida, quer a segunda - sido enviadas para a morada constante quer do registo comercial quer do registo nacional de pessoas coletivas, está cumprido o disposto no artigo 246.º do CPC. Caso a insolvente estivesse impossibilitada de receber correspondência nesta morada deveria ter comunicado a alteração da morada da sua sede diligentemente em momento oportuno com vista à sua atualização dos mencionados registos. Não o tendo feito, é-lhe imputável a alegada não receção da correspondência, não podendo beneficiar da sua falta de diligência.

II. Aquando da arguição de nulidade e mesmo aquando da primeira nomeação de patrono no processo já tinha transitado em julgado a sentença que declarou a sua insolvência, pelo que a falta de dedução de embargos à insolvência e/ou de recurso daquela sentença, impõe quanto a tal matéria que se tenha esgotado o poder jurisdicional do tribunal, afigurando-se que a arguição da nulidade de citação sem a colocação em crise, por uma das indicadas vias (cfr. artigos 14.º e 40.º do CIRE), sempre implicaria a inutilidade do conhecimento do mérito da apontada arguição de nulidade de citação.

I.

Requerimento de 16-09-2020 (Ref.ª 27139079):

Tendo sido determinada a notificação ao Ministério Público nos termos ali solicitados pela Sra. Administradora de Insolvência, notifique a esta, para conhecimento, a posição assumida pelo Ministério Público em requerimento junto aos autos a 26-11-2020.

II.

Requerimento de 16-09-2020 (Ref.ª 27139225) e 27-11-2020, na sequência dos ofícios remetidos aos autos pela Autoritária Tributária:

Oficie o Serviço de Finanças de Oeiras-1 para proceder à transferência para a conta da massa (que a Sra. Administradora de Insolvência deverá identificar cabalmente conforme solicitado por



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

aquela entidade) do montante de € 72.800,00, reativo ao preço da alienação de um imóvel propriedade da insolvente realizada por aquele serviço em 11-05-2016 no âmbito do processo de execução fiscal n.º 3654201401112007, nos termos do n.º 2 do artigo 149.º do CIRE.

III.

Pretensão de prestação de esclarecimentos por parte da Sra. Administradora de Insolvência relativa à administração e liquidação dos bens que compõem a massa insolvente, por parte de AA (cfr. requerimentos de 10-05-2019, 10-03-2020, 08-07-2020, 12-07-2020) e de BB (cfr. requerimento de 16-07-2020), despacho de 14-05-2019 e regime decorrente do n.º 5 do artigo 55.º do CIRE:

Insista com a Sra. Administradora de Insolvência pela prestação dos esclarecimentos solicitados, sendo certo que deve a mesma diligenciar, para o efeito, pela recolha das informações pertinentes de que não tenha conhecimento pessoal ou direto, encetando todas as diligências necessárias para o efeito.

Caso não o faça poderá incorrer em multa processual por falta da colaboração devida para com o tribunal, nos termos do n.º 2 do artigo 417.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 17.º do CIRE, para além de poder ter de ser ponderada a sua destituição nos termos do artigo 56.º deste último diploma legal.

IV.

Por requerimento junto aos atos a 10-10-2019, veio a Sra. Administradora de Insolvência requerer autorização para efetuar um pagamento ao Município de Lisboa referente à demolição de uma fração apreendida, juntando cópia de uma comunicação daquela edilidade sob a referência “*faturação de obras coercivas*”, no montante de € 19.615,84.

Sobre esta pretensão pronunciaram-se a insolvente (cfr. requerimento de 18-10-2019), opondo-se ao seu pagamento, o Ministério Público (cfr. requerimento de 19-12-2019), opondo-se ao pagamento caso não esteja demonstrado que a dívida é da responsabilidade da massa, AA (cfr. requerimento de 10-03-2020), opondo-se ao pagamento, e BB (cfr. requerimento de 13-03-2020), opondo-se igualmente ao solicitado pagamento.

Conforme bem salientado na posição manifestada pelo Ministério Público, o solicitado pagamento apenas deverá ter lugar por parte da Sra. Administradora de Insolvência caso a mesma não tenha dúvidas relativa à qualificação da dívida como tratando-se de uma dívida da massa, assim entendida nos termos e para os efeitos do artigo 51.º do CIRE.

Porém, na sequência da documentação junta e das posições exaradas nos autos não pode concluir-se com segurança por tal qualificação.

Em face do exposto, competirá à entidade que se arroga credora da quantia em causa ou demonstrar cabalmente junto da Sra. Administradora de Insolvência tratar-se de uma dívida da massa, ou instaurar, consoante a situação e verificando-se os demais pressupostos, ação contra a massa (cfr.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

artigo 89.º do CIRE) ou ação de verificação ulterior de créditos (cfr. artigo 146.º do mesmo diploma legal).

V.

A 24-07-2019, veio a insolvente CC Unipessoal, Lda., arguir nulidade de citação.

Notificada a mesma para se pronunciar quanto à sua extemporaneidade, veio responder que os prazos para a respetiva arguição, tendo ocorrido sucessivas nomeações de patrono, apenas devem correr com a notificação ao requerente do apoio judiciário da nomeação efetuada.

Sucede que não logrou a arguente alegar que a data de tal notificação tenha sido diversa da indicada pela Ordem dos Advogados quanto a cada uma das cartas remetidas, ou que não tenha recebido qualquer uma delas.

Importa então ter em conta, desde logo, que a insolvente foi notificada por carta simples da primeira nomeação de patrono a 14-03-2019, tendo sido então nomeada a Dra. DD a qual, apenas a 12-04-2019 pediu escusa, conforme documento que instrui o requerimento da mesma junto aos autos a 14-04-2019.

Considerando que o prazo para a arguição da nulidade de citação corresponde ao prazo indicado para defesa, ou seja, no caso 10 dias - cfr. carta de citação remetida para a arguente em conformidade com o despacho liminar de citação e o regime legal decorrente do artigo 30.º, n.º 1, do CIRE, e ainda o artigo 191.º, n.º 2, do Código de Processo Civil -, o mesmo decorreu integralmente enquanto a aludida patrona assegurou o patrocínio da insolvente.

Assim, conclui-se ser extemporânea a arguição de nulidade da citação da insolvente.

Ainda que assim se não entendesse, cumpre referir que sempre teria se improceder a arguição efetuada porquanto foram observados os requisitos previstos no artigo 246.º do Código de Processo Civil, tendo a carta de citação - quer a primeira remetida, quer a segunda - sido enviadas para a morada constante quer do registo comercial quer do registo nacional de pessoas coletivas. Caso a insolvente estivesse impossibilitada de receber correspondência nesta morada deveria ter comunicado a alteração da morada da sua sede diligentemente em momento oportuno com vista à sua atualização dos mencionados registos. Não o tendo feito, é-lhe imputável a alegada não receção da correspondência, não podendo beneficiar da sua falta de diligência.

Acresce ainda que, aquando da arguição de nulidade e mesmo aquando da primeira nomeação de patrono no processo já tinha transitado em julgado a sentença que declarou a sua insolvência, pelo que a falta de dedução de embargos à insolvência e/ou de recurso daquela sentença, impõe quanto a tal matéria que se tenha esgotado o poder jurisdicional do tribunal, afigurando-se que a arguição da nulidade de citação sem a colocação em crise, por uma das indicadas vias (cfr. artigos 14.º e 40.º do CIRE), sempre implicaria a inutilidade do conhecimento do mérito da apontada arguição de nulidade de citação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

VI.

Por via do mesmo requerimento datado de 24-07-2019, veio a insolvente igualmente requerer que:

- i. Seja declarada procedente a exceção de legitimidade do requerente, por inexistência do crédito que alega;
- ii. Seja declarada procedente a exceção de inexistência do crédito do requerente da insolvência, por falta de interpelação admonitória;
- iii. Seja declarado nulo todo o processado desde a junção aos autos dos comprovativos de requerimento de apoio jurídico porquanto só agora lhe foi nomeado patrona;
- iv. Ser concedido prazo para apresentação de plano de pagamentos;
- v. Seja a requerida notificada de todas as reclamações feitas pelos credores e respetivas correções e
- vi. Ser-lhe concedido um prazo de 10 dias para se poder pronunciar quanto aos mesmos.

Relativamente às pretensões supra elencadas sob os pontos i. e ii., as mesmas configuram fundamentos de oposição ao requerimento de declaração de insolvência. Atendendo a que foi proferida sentença transitada em julgado o poder jurisdicional do tribunal quanto a tal matéria mostra-se esgotado, razão pela qual não pode conhecer-se das mesmas.

No que concerne à pretensão de que seja declarado nulo todo o processado desde a junção aos autos dos comprovativos de requerimento de apoio jurídico porquanto só agora lhe foi nomeado patrona, importa considerar, como se viu, que a insolvente, teve já vários patronos nomeados, pelo que não ocorre qualquer nulidade, mas antes importando considerar a interrupção dos prazos prevista na Lei do Apoio Judiciário (cfr. artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho) para a prática de concretos atos, não tendo determinando a suspensão do processo. A tal conclusão não obsta o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2020, proferido no processo n.º 1095/2018, em cujo Sumário se lê:

“Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea a) do n.º 5 do artigo 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado.”

Em face do já exposto, conclui-se que também não merece provimento o requerimento para que seja concedido prazo para apresentação de plano de insolvência/plano de pagamentos, sendo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo de Comércio de Lisboa - Juiz 7

Rua Marquês de Fronteira, P Justiça-Ed. Topo Norte, P 2 e 3
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211545180 Mail: lisboa.comercio@tribunais.org.pt

certo que, decorrido mais de um ano e em face da tramitação posterior dos autos, não veio a insolvente efetuar qualquer proposta nesse sentido.

O mesmo se diga, por identidade de razões, quanto à pretensão de que seja a insolvente notificada de todas as reclamações feitas pelos credores e respetivas correções e, nessa sequência, ser-lhe concedido um prazo de 10 dias para se poder pronunciar quanto às mesmas. Efetivamente, as reclamações de créditos não constam do processo, sendo deduzidas perante o Sr. Administrador de Insolvência conforme resulta do n.º 2 do artigo 128.º do CIRE. Quanto aos prazos a que aludem os artigos 130.º e 131.º do CIRE (para dedução de impugnações à lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos apresentada nos termos do artigo 129.º do CIRE), os mesmos não dependem de qualquer notificação das reclamações de créditos apresentadas, a qual não tem lugar, não tendo, por isso, sido omitida qualquer notificação à insolvente que cumpra suprir. Consequentemente também não cumpre conceder o prazo de 10 dias que foi requerido porquanto cumpria à insolvente, caso o entendesse, exercer os direitos que a lei lhe confere no competente apenso de Reclamação de Créditos (designadamente, impugnar algum dos créditos reconhecidos pela Sra. Administradora de Insolvência na lista a que alude o artigo 129.º do CIRE), considerando que na apreciação da sua tempestividade sempre teria que se considerar a interrupção que eventualmente tivesse estado vigente na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei do Apoio Judiciário já aludida supra.

Termos em que também nesta parte se indefere a pretensão da insolvente por manifesta falta de fundamento legal.

Notifique.

VII.

Por requerimento junto aos autos a 12-07-2020, veio AA requerer a devolução da multa paga pela apresentação do requerimento de 08-07-2020 dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo concedido ou a sua redução para a multa correspondente à prática do ato no primeiro dia útil.

Considerando os motivos expostos, os quais se têm por atendíveis, a natureza do ato a praticar, a ausência de embargo à celeridade na tramitação do processo decorrente do atraso apontado, julgo verificados os pressupostos a que alude o n.º 8 do artigo 139.º do Código de Processo Civil e, consequentemente, dispenso o requerente da multa processual em causa e, tendo a mesma sido já paga, autorizo se proceda à sua devolução.

Notifique e d.n.

☞

(processado e revisto pela signatária;

*datação e assinatura eletrónica certificadas pelo sistema de informação de suporte à
atividade dos tribunais)*